



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 88/15

FL: 43

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2015

(Com a Emenda nº 1)

RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 88/2015 introduz alterações ao artigo 185 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, e dá outras providências.

PARECER TÉCNICO:

Na justificativa do projeto em tela, o Prefeito propõe a adequação da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, buscando promover a revisão dos dispositivos legais referentes à concessão do Adicional de Insalubridade.

De acordo com o Chefe do Poder Executivo, a retromencionada lei, em seu art. 185, regulamenta a concessão do Adicional de Insalubridade aos servidores públicos municipais de Londrina, conforme segue:

“Art. 185. Os servidores que atuam com habitualidade em ambientes e funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

I – no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento, ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia” (grifo nosso).

Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para o cálculo de qualquer vantagem do servidor, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	88/15
FL:	44

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2015 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

2

“IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**” (grifo nosso)

Sobre o assunto em questão, de acordo com a justificativa do projeto (fl. 3), o Supremo Tribunal Federal expediu a Súmula Vinculante nº 4, com o entendimento que: ***salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*** (destacamos).

Considerando a decisão da Suprema Corte, o Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina, na sentença prolatada nos autos sob nº 211/2008¹, notificou o Município de Londrina para que, de acordo com o juízo da conveniência e oportunidade administrativa, tomasse as medidas cabíveis à adequação da legislação pertinente à do referido adicional.

Dessa forma, o prefeito argumenta que, para dar cumprimento à decisão judicial expedida nos autos nº 211/2008 e, em consonância com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Londrina, apresenta o presente projeto.

De acordo com a redação proposta, o adicional de insalubridade passará a ser calculado **tendo como base o vencimento estabelecido na Tabela I, referência I, nível 1, constante do Anexo IV da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, atualmente no valor de R\$ 885,96.**

¹ Referente a ação proposta por servidores municipais quanto a forma de pagamento adotada pelo Município de Londrina no pagamento do Adicional de Insalubridade, previsto no artigo nº 185 da Lei 4.928/92.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 88/15
FL: 45

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2015 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

3

Conforme a justificativa do projeto (fl. 3) a alteração do cálculo irá gerar um custo adicional mensal de R\$ 58.064,76 (cinquenta e oito mil, sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Custo Atual - Calculado sobre Salário Mínimo Nacional			
Percentual - Salário Mínimo	Valor Atual	Nº servidores-04/15	Custo Mensal
20% - 788,00	157,60	2.860	450.736,00
40% - 788,00	315,20	52	16.390,40
TOTAL		2.912	467.126,40

Custo Proposto - Calculado sobre Tabela 01 da Lei nº 9.337/2004			
Percentual - Tabela 1 – Niv 1- Ref. 1	Valor Proposto	Nº servidores 04/15	Custo Mensal
20% - 885,96	177,19	2.860	506.763,40
40% - 885,96	354,38	52	18.427,76
TOTAL		2.912	525.191,16

Diferença Mensal	58.064,76
Diferença Anual	696.777,12

Diante dos dados apresentados, a Assessoria Jurídica desta Casa informou que o valor atual do Piso Regional do Paraná Grupo IV é de R\$ 1.192,45 e que a base de cálculo estabelecida no presente projeto é de R\$ 885,96. Perante essa situação, expôs:

Cremos que não foi utilizado o Piso Regional do Paraná – Grupo IV tendo em vista a vedação prevista no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal (vinculação ao salário-mínimo), mas o dispositivo em questão veda a vinculação para qualquer fim do salário mínimo nacional e não do Piso Regional do Paraná e, portanto, entendemos que este poderia ser adotado (grifo nosso).

Na mesma oportunidade, a mencionada Assessoria citou o artigo 192 da CLT, que indica o cálculo do adicional sobre os salário mínimo da região, e transcreveu



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	88/15
FL:	46

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2015 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

4

decisão do STF (fl. 26), argumentando que o adicional de insalubridade **não deve ter por base de cálculo a remuneração do servidor.**

Face à exposição dos argumentos retrocitados, manifestou-se favorável à adoção da base de cálculo referente ao Piso Regional do Paraná – Grupo IV, no valor atual de R\$ 1.192,45, acatando a sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina, que apresentou a solicitação de adequação do pagamento do Adicional de Insalubridade na Pauta de Reivindicações – 2015 (fl. 28).

Por outro lado, ressaltou que a alteração mencionada acima “só pode ser feita pelo Executivo, uma vez que implica em aumento de despesa” (grifo nosso).

Quanto a essa questão, há que se lembrar que de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a criação dos cargos, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, I).

II – declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, II);

III – demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da concessão do adicional de insalubridade, acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 88/15
FL: 47

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2015 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

5

aumentada não afetará as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§ 1º e 2º).

O Executivo, por sua vez, encaminhou a esta Casa demonstrativos com vistas a atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal — relativamente ao aumento previsto com a implantação **da sua proposta** — estando anexadas ao projeto os seguintes documentos:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro com o adicional de insalubridade (fl. 8 e 9), acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (fl. 15 a 18);
- declaração, do ordenador da despesa — Secretários da Fazenda e do Planejamento — informando que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 19); e
- indicativo da origem dos recursos para o custeio do adicional de insalubridade (fl. 8), que se baseia na receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

Considerando os valores apresentados, a serem agregados à folha de pagamento do Executivo, a despesa com pessoal do Município com a proposta contida neste projeto — conforme demonstrativos anexados — ainda se mantém **abaixo** do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), passando a ser de 49,33% em 2015, 49,57%, em 2016, 48,57%, em 2017 e 47,50% em 2018, o que indica a viabilidade desta proposição.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 88/15

FL: 48

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2015 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

6

No entanto, a Assessoria Jurídica desta Casa sugeriu a apresentação de substitutivo ao projeto, **pelo Executivo**, para o fim de se dar ao inciso I do art. 185 da Lei nº 4.928/1992 a seguinte redação (grifo nosso):

“Art. 185...

I – no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do Piso Regional do Paraná – Grupo IV, conforme o grau definido em perícia;

...”

Recomendou ainda, que caso se optasse pela manutenção do projeto na forma original² seria oportuno que esta Casa apresentasse substitutivo ao projeto para corrigir a inadvertida supressão da parte final do artigo 185 da Lei nº 4.928/1992, conforme segue:

“Art. 185...

I.

no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do vencimento fixado na Tabela 1, Referência I, Nível 1, constante do Anexo IV – Tabela de Vencimentos, Subsídios e Gratificações, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, conforme grau definido em perícia;

...”

Seguindo a mencionada recomendação, a Comissão de Justiça apresentou a Emenda nº 1 (aditiva) — acrescentando a parte final do inciso I, ao artigo 185 da Lei nº 4.928/1992 — que havia sido suprimida na redação proposta.

² Situação considerada pela Assessoria Jurídica desta Casa em desacordo com a citada decisão do STF.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	88/15
FL:	49

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2015 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

7

Ante todo o exposto, esta Assessoria entende que a alteração do dispositivo do Estatuto dos Servidores de Município é necessária, diante do que dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, por isso, se manifesta favoravelmente à iniciativa.

Contudo, será oportuna e relevante uma análise mais apurada dos documentos anexados ao projeto, pela Comissão de Finanças desta Casa, pela pertinência do assunto, e, à vista dos argumentos apresentados pela Assessoria Jurídica para a vinculação do percentual de insalubridade ao salário mínimo regional do Paraná — que entendemos pertinente, — esta Assessoria avalia que o assunto deva ser discutido com mais profundidade, haja vista ser esta também uma reivindicação do Sindicato dos Servidores, e para que seja analisada a viabilidade dessa medida com integrantes do Executivo.

Feitos os apontamentos considerados relevantes, lembramos que compete exclusivamente à Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização em seu Voto, avaliar o mérito e a conveniência da proposição e definir quanto à acolhida do presente projeto ou das considerações desta Assessoria.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 28 de agosto de 2015



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	88/15
FL:	50

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 88/2015


Não obstante os apontamentos exarados no parecer da Assessoria-Técnico Legislativo, os membros da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização acolhem o presente projeto, por entender meritória e oportuna a matéria e emitem Voto favorável ao presente projeto de lei nos moldes da Emenda apresentada pela Comissão de Justiça.

Sala de Sessões, 09 de setembro de 2015.

A COMISSÃO:



Roque Neto
Presidente



Péricles Deliberador
Vice Presidente



Amauri Cardoso
Membro/Relator